



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 57/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 12 de maio de 2022

AOS

LICITANTES,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 038/2021

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de fornecimento, plantio e conservação, por 180 dias após o término do plantio, de até 400.000 m² de grama esmeralda (*Zoysia japonica*), grama batatais (*Paspalum notatum*) e grama são carlos (*Axonopus compressus*) divididos em lotes, para atender o programa anual de gramados 2021/2022, o qual contempla as áreas públicas urbanas das regiões administrativas do Distrito Federal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: MARCO AURÉLIO AMARO DO SILVA EPP, (Lotes: 01,02,03,05,07.,08.09,10 e 11), TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME (Lote 04) e CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO EIRELI (Lote 02), protocolados em 17/03/2022 e 18/03/2022 respectivamente, encaminhamos para conhecimento a documentação abaixo relacionada, oficiando a decisão pelos recursos interpostos.

a) Nota Técnica da DE/DETEC (83490498);

b) Relatório 121 (83843855) da Divisão de Licitações (Pregoeiro);

c) Parecer Jurídico 217 (85302387);

d) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (86046335) acolhendo Parecer da Diretoria Jurídica.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 12/05/2022, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=86318501&codigo_crc=384DE2E5.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
 Departamento de Parques e Jardins
 Serviço de Apropriação e Controles

Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DPJ/SEAPRO

Brasília-DF, 01 de abril de 2022.

Ao DPJ,**Com Vistas à DIRETORIA DE URBANIZAÇÃO e DECOMP/DA/NOVACAP.**

Trata o presente processo Pregão Eletrônico nº 038/2021 – DECOMP/DA, conforme Edital constante SEI77842459.

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de fornecimento, plantio e conservação, por 180 dias após o término do plantio, de até 400.000 m² de grama esmeralda (*Zoysia japonica*), grama batatais (*Paspalum notatum*) e grama são carlos (*Axonopus compressus*) divididos em lotes, para atender o programa anual de gramados 2021/2022, o qual contempla as áreas públicas urbanas das regiões administrativas do Distrito Federal.

Por meio do Despacho SEI (82980358), a DECOMP/DILIC solicitou análise e parecer aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP - (Lotes 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10 e 11) - (82357665, 82358479 e 82359560); TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA - (Lote 04) - (82412870) e CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO EIRELI - (Lote 02) - (82482573).

Do mesmo modo, solicitou ainda análise e parecer aos Contrarrazoados apresentados pelas empresas MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP - (Lote 04) - (82675924) e TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA - (Lotes 08 e 10) - (82716857).

Diante do exposto, visando subsidiar a tomada de decisão, segue análise desta DIOC/DPJ/DU.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes recursos possuem alegações atinentes à EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, HABILITAÇÃO TÉCNICA, CONCESSÃO DE PRAZOS e AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Diante disso, a presente análise abarcou somente os aspectos meritórios dos recursos que são atinentes à competência regimental desta DIOC/DPJ/DU, mantendo-se as premissas das análises realizadas anteriormente conforme documentos SEI (79491776 e 79491824), (80622144 e 80622162) e (82035351 e 82035395).

2. DO RECURSO DA MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA-EPP - (LOTES 08 E 10) - (82357665)

No presente recurso, alega a licitante que a empresa TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME deve ser DESCLASSIFICADA por não atendimento ao disposto no ITEM 7.2.1, IX ALÍNEA A EDITAL e ITENS 11.2 e 11.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Considerando o disposto no artigo 78 do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia, **não compete a esta divisão manifestar sobre o mérito da referida alegação.**

A recorrente alega ainda, que a empresa arrematante apresentou PROPOSTA INEXEQUÍVEL com base no artigo 116, inciso XII do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia que assim dispõe:

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia **de maior complexidade técnica** consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou
- b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

Diante do exposto, especificamente em relação à alegação da INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, nos moldes fundamentados, a recorrente **não assiste razão, tendo em vista não se tratar de OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA**, conforme manifestação da área técnica demandante constante no documento SEI 83416041, transcrita abaixo:

"o objeto da presente contratação possui natureza comum, pois se trata de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais de mercado", **portanto não foi classificado como de "maior complexidade"**.

(Grifo nosso)

Por fim, considerando a natureza do objeto consubstanciada pela classificação da área técnica demandante, no mérito o pedido da recorrente deve ser **INDEFERIDO**.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA-EPP - (LOTES 01, 03, 05, 07, 09 E 11) - (82358479)

A recorrente alega que as arrematantes CONSTRUTEQ e CENTRAL ENGENHARIA apresentaram PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS com base no artigo 116, inciso XII do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia que assim dispõe:

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia **de maior complexidade técnica** consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou
- b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

Diante do exposto, especificamente em relação à alegação da INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, nos moldes alegados, a recorrente **não assiste razão, tendo em vista não se tratar de OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA**, conforme manifestação da área técnica demandante constante no documento SEI

83416041, transcrita abaixo:

"o objeto da presente contratação possui natureza comum, pois se trata de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais de mercado", **portanto não foi classificado como de "maior complexidade"**.

(Grifo nosso)

Por fim, considerando a natureza do objeto consubstanciada pela classificação da área técnica demandante, no mérito o pedido da recorrente deve ser **INDEFERIDO**.

4. **DO RECURSO DA MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA-EPP - (LOTES 02) - (82359560)**

Insurge a recorrente contra a decisão que declarou como vencedora do lote em tela, a empresa LK CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM-ME, por não atendimento ao artigo 7.2.1, item VI do Edital, bem como, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos que dispõe o artigo 7.2.1, item IX do Edital.

Por se tratar de mérito alusivo ao Edital, tal análise não compete a esta divisão.

5. **DO RECURSO DA TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA - (LOTE 04) - (82412870)**

O recurso da licitante em questão é alusivo à concessão de prazo para envio da proposta em desacordo com o Edital, logo **não é competência desta DIOC/DPI/DU manifestar sobre o assunto.**

6. **DO RECURSO DA CEDRO TERRAPLANAGEM EIRELI - (LOTE 02) - (82482573)**

A recorrente CEDRO TERRAPLANAGEM alega em suas razões que a arrematante do LOTE 02, a empresa LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM deveria ter sido INABILITADA por não possuir equipe técnica formada por profissionais legalmente habilitados.

A alegação da recorrente **não merece prosperar**, tendo em vista que o Edital que vincula as partes é cristalino quanto a tal exigência, senão vejamos:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

XI.1) **O vínculo do(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) pela empresa** deverá ser demonstrado apenas pela licitante vencedora, **no momento da contratação** (Decisão nº 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF).

(Grifo nosso)

Portanto, considerando que tal exigência deverá ser cumprida somente no momento da contratação, no mérito o pedido da recorrente deve ser **INDEFERIDO**.

7. **DAS CONTRARRAZÕES DA CEDRO TERRAPLANAGEM EIRELI - (LOTE 02) - (82675924)**

Considerando que o mérito é relativo à concessão de prazo para envio da proposta, **não compete a esta DIOC/DPI/DU manifestar sobre o assunto.**

8. **DAS CONTRARRAZÕES DA TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME- (LOTE 02) - (82716857)**

A recorrente em tela apresentou CONTRARRAZÕES (documento SEI 82716857) ao recurso administrativo interposto pela empresa MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP, documento SEI82357665.

O documento em questão aborda dentre outras coisas, o seguinte:

8.1. **Dos Atestados de Capacidade Técnica**

Em relação ao argumento apresentado pela empresa MARCO AURÉLIO de ofensa ao ITEM 7.2.1, IV, IX, alínea "a" do Edital e ITENS 11.2 a 11.4 do Termo de Referência, em sua defesa a TOP GRASS destaca que os atestados de capacidade técnicos por ela apresentados são legítimos e atendem às exigências do Edital, bem como, jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Para tanto, apresentou **Contrato de Prestação de Serviços** com a **CASA HUM ARQUITETURA E EVENTOS EIRELI**, bem como, Contrato de Subempreitada com a empresa **LMR ENGENHARIA LTDA**.

Diante do exposto, em atendimento às competências dispostas nos artigos 76 e 78 do Regulamento de Licitações e Contratos, caso as informações e documentos nos autos se mostrarem insuficientes para tomada de decisão, **sugerimos realização de diligências visando verificar autenticidade dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras medidas por ventura cabíveis.**

8.2. **Da NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: INSCRIÇÃO PESSOA JURÍDICA, CERTIDÃO CREA, CERTIDÃO SIMPLIFICADA e INSCRIÇÃO NO SIMPLES NACIONAL**

De acordo com o artigo 76, inciso IX, do Regulamento de Licitações e Contratos, **não compete a esta DIOC/DPI/DU manifestar a HABILITAÇÃO das licitantes.**

8.3. **Da INEXEQUIBILIDADE**

A alegação de PROPOSTA INEXEQUÍVEL com base no artigo 116, inciso XII do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia, formulada pela recorrente MARCO AURELIO AMARO DA SILVA-EPP **não merece prosperar, tendo em vista que os cálculos de exequibilidade mencionados no aludido inciso, somente**

se aplica ao OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA, este não é o caso, conforme manifestação da área técnica demandante constante no documento SEI 83416041, transcrita abaixo:

"o objeto da presente contratação possui natureza comum, pois se trata de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais de mercado", **portanto não foi classificado como de "maior complexidade"**.

(Grifo nosso)

Diante do exposto, (s.m.j.), eventuais recursos interpostos sob tais alegações devem ser **INDEFERIDOS**, assistindo razão à contrarrazoante TOP GRASS.

8.4. Do Encaminhamento de Ofício ao TCDF, MDFT e CREA

De acordo com o artigo 78, inciso V, do Regulamento de Licitações e Contratos, **não compete a esta DIOC/DPJ/DU manifestar a HABILITAÇÃO das licitantes.**

9. CONCLUSÃO

Por fim, ressaltamos que em caso de persistência de eventuais dúvidas, a critério da autoridade competente, poderão ser adotadas medidas complementares nos termos que dispõe o Edital do certame e Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia.

Atenciosamente,

MARCOS AURÉLIO PEREIRA LISBOA LOPES

Chefe da DIOC/DPJ/DU

Substituto



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURÉLIO PEREIRA LISBOA LOPES - Matr.0074980-X, Chefe da Divisão de Orçamento e Controle substituto(a)**, em 01/04/2022, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **83490498** código CRC= **55D4DECB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-7426



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
 Departamento de Compras
 Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 121/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 06 de abril de 2022

Ref.: Pregão Eletrônico nº 038 / 2021 – DECOMP/DA

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de fornecimento, plantio e conservação, por 180 dias após o término do plantio, de até 400.000 m² de grama esmeralda (Zoysia japonica), grama batatais (Paspalum notatum) e grama são carlos (Axonopus compressus) divididos em lotes, para atender o programa anual de gramados 2021/2022.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelas empresas MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP (Lotes 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10 e 11) (82357665 - 82358479 - 82359560), TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA - (Lote 04) - (82412870) e CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO EIRELI - (Lote 02) - (82482573) contra a classificação das empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP, LK CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME e CONSTRUTEQ CONSTRUÇOES TERRAPLENAGENS E COMERCIO

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (82980358) para conhecimento e demais providências.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A empresas Marco Aurélio Amaro da Silva - EPP (Lotes 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10 e 11), Top Grass Agrícola LTDA (Lote 04) e Cedro Terraplenagem e Paisagismo EIRELI (Lote 02) protocolou os Recursos Administrativos, portanto TEMPESTIVO, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

As empresas Marco Aurélio Amaro da Silva - EPP (Lote 04) e Top Grass Agrícola LTDA (Lotes 08 e 10) apresentaram Contrarrazões.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso por tal motivo solicita:

MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP (Lotes 01, 03, 05, 07, 09 e 11):

(...)

DECISÃO RECORRIDA**2. DECLARAÇÃO DE VENCEDORA LOTE 1, 3,5 (CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP)****3. DECLARAÇÃO DE VENCEDORA LOTE 7, 9, 11 (CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGENS E COMÉRCIO)**

Ocorre que as empresas citadas acima apresentaram preços inexequíveis, desobedecendo preceito do art. 12.2 do edital que diz que as regras das fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação: Serão seguidas as regras do Art. 116 do regulamento de Licitações e Contratos da Novacap.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA NOVACAP

Art. 116 As fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação, observarão, além do previsto em Edital, as seguintes regras:

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou
- b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP (Lote 2):

(...)

E que assim, e considerando as razões expostas e a fundamentação apresentada, a licitante MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP, requer:

- a) Preliminarmente, o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, ora interposto;
- b) No mérito, que seja declarada a desclassificação da empresa LK CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME inscrita no CNPJ 15.449.462/0001-68 por ofensa ao ARTIGO 7.2.1 ITEM VI
- c) Subsidiariamente, caso superado o pedido de letra B, que não seja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte por descumprimento art 7.2.1 do edital inciso IX

MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP (Lotes 8 e 10):

Ocorre que a decisão de declarar vencedora a empresa TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME inscrita no CNPJ 15.185.890/0001-20 dos lotes citados acima, merece sua necessária reforma no sentido de declara-la desclassificada por não atendimento do ARTIGO 7.2.1 ITEM IX ALÍNEA A DO EDITAL E ITENS 11.2 A 11.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA 1, confirme o que se segue:

EDITAL

7.2.1

IX. Acerto Técnico

a) DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

.....

A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a NOVACAP possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

A NOVACAP se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

11. TERMO DE REFERÊNCIA

11.1.

11.2. A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

11.3. O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a NOVACAP possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

11.4. A NOVACAP se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Ocorre que a empresa licitante se resumiu a fornecer dois atestados de capacidade técnica, datados do ano de 2018 sem quaisquer comprovações de legitimidade, sem quaisquer registros em órgãos competentes, sem contratos, sem notas fiscais para comprovar a execução dos serviços, ou seja, atestados sem quaisquer lastros probatórios fornecidos por empresas que se quer possuem endereços de Brasília. **(Atestados técnicos da Top Grass em anexo).**

Ora, o que causa extremo espanto é que essas exigências foram exigidas de outra empresa licitante no mesmo processo licitatório, naquela ocasião foi enviada carta n° 22/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (em anexo) a empresa Levi Serviços Ambientais, conforme a seguir trecho exposto;

3 - Levi Serviços Ambientais Ltda - Leserva: Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento e plantio de 58.000 m² de grama;

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Levi Serviços Ambientais Ltda - Leserva atesta a execução de 58.000 m² de grama (78841419), porém não encontramos nos autos, o registro do atestado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou cópia do Contrato que corrobore com as informações do Atestado.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, por a empresa WELTON JOSÉ RIBEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.603.682/0001-90, estabelecida na Rua José Abreu nº 62, bairro Palmítal, na cidade de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, prestar serviços à LESERPA - LEVI SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 03.522.470.0001/03, situada - Rua Augusto Antônio da Silva, nº 601 - Cj. Dante Scanduzzi - Arantina - SP, entre 04 de setembro de 2017 e 30 de setembro de 2017, reitor que os serviços prestados mencionados na tabela abaixo, foi concluído com excelência e dentro do prazo estabelecido.

| Objeto | Unidade | Quantidade |
|--|---------|------------|
| Preparo do solo e estabelecimento de grama e plantio de mesasa | m² | 58.000 |
| Plantio de mudas Nativas | Un. | 15.000 |

Arantina - SP, 10 de agosto de 2018

WELTON JOSÉ RIBEIRO
LEVI JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA

Assim, solicitamos a licitante apresentação da cópia do contrato com a Levi Serviços Ambientais Ltda - Leserva ou qualquer outra documentação que corrobore com as informações do atestado apresentado, conforme previsto nos Itens 11.2 e 11.4 do Termo de Referência 1 - NOVACAP/PRES/DU/DPI (77601554):

(...)

E que assim, e considerando as razões expostas e a fundamentação apresentada, a licitante MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP, requer: .

- a) Preliminarmente, o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, ora interposto;
- b) No mérito, que seja declarada a desclassificação da empresa TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME inscrita no CNPJ 15.185.890/0001-20 por ofensa ao ARTIGO 7.2.1 ITEM IV, IX ALÍNEA A DO EDITAL e ITENS 11.2 A 11.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA 1
- c) Subsidiariamente, caso superado o pedido de letra B, que seja desclassificada por apresentar preços inexequíveis conforme artigo
- d) E por último requer que seja oficiado o TCDF (tribunal de contas do Distrito federal) o MPDFT (ministério público do distrito federal e territórios) e o CREA (Conselho regional de engenharia e arquitetura) para possíveis averiguações de fornecimento de atestados falsos em licitação pública por parte da empresa licitante TOP GRASS.

CEDRO TERRAPLANAGEM EIRELI (Lote 02):

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com a declaração de inabilitação da recorrida por não possuir a equipe técnica com os profissionais legalmente habilitados para responder pelo projeto.

TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA (Lote 04):

(...)

Em breve síntese, a recorrida foi a terceira colocada no Lote 4 da licitação e, após a desclassificação das duas empresas à sua frente (Agriterra e LK), acabou sendo declarada a vencedora, com preço final, após negociação, de R\$ 221.997,60.

O que macula, no entanto, a declaração de vitória da recorrida são dois fatos:

- a) Concedeu-se a ela prazo excessivo para envio da proposta, em desacordo com o edital; e
- b) Ao assim proceder, o pregoeiro adotou postura contraditória com os seus próprios atos noutros lotes da licitação, incidindo em clara violação à isonomia.

Explica-se. O edital de licitação concede o prazo de 24 horas para que os licitantes encaminhem a sua proposta e demais documentos pertinentes após a convocação do pregoeiro. Isso é o que está escrito no subitem 5.9.1 do instrumento:

5.9 A (s) empresa (s) arrematante (s) deverá (ão) anexar na plataforma do Banco do Brasil – “Licitações-e”, conforme item 6 do Manual do Fornecedor, **em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da sessão**, a proposta e seus anexos adequados ao seu último lance, contendo:

5.9.1. A empresa arrematante deverá anexar no sistema eletrônico, após encerrada a fase de lances a proposta de preços ajustada, planilha orçamentária, cronograma sico financeiro, encargos sociais e BDI, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**. (grifamos).

Não foi o que ocorreu no caso em apreço. Como se extrai das mensagens postadas no chat da licitação, a convocação da recorrida para o envio da sua proposta atualizada foi realizada em 09/03/2022, às 17h17min. Confira-se:



Deveria, assim, encaminhar a sua proposta atualizada até o dia 10/03/2022, às 17h17min. Entretanto, a recorrida apenas o fez em 14/03/2022, às 15h09min. Veja-se:



Ou seja, a proposta adequada aos lances foi enviada quase 4 (QUATRO) dias após a expiração do prazo. Só por isso, já deveria ter sido desclassificada, dado que o descumprimento de norma expressa do edital não pode ser tolerado pela Administração por caracterizar violação ao princípio da vinculação ao edital, sobre qual se falará a seguir.

(...)

Por esse contexto é que se pugna, assim, pelo provimento do recurso, com a desclassificação da proposta da recorrida, sob pena de grave violação à isonomia e à vinculação ao edital de licitação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar, as empresas MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP - (Lote 04) (82675924) e TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA - (Lotes 08 e 10) (82716857) rebateu, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão que a habilitou para o certame.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho NOVACAP/PRES/DU/DPI/SEAPRO (83490498):

MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP (Lotes 01, 03, 05, 07, 09 e 11):

A recorrente alega que as arrematantes CONSTRUTEQ e CENTRAL ENGENHARIA apresentaram PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS com base no artigo 116, inciso XII do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia que assim dispõe:

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou
- valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

Diante do exposto, especificamente em relação à alegação da INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, nos moldes alegados, a recorrente não assiste razão, tendo em vista não se tratar de OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA, conforme manifestação da área técnica demandante constante no documento SEI 83416041, transcrita abaixo:

"o objeto da presente contratação possui natureza comum, pois se trata de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais de mercado", **portanto não foi classificado como de "maior complexidade"**.

(Grifo nosso)

Por fim, considerando a natureza do objeto consubstanciada pela classificação da área técnica demandante, no mérito o pedido da recorrente deve ser **INDEFERIDO**.

MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP (Lote 2):

A empresa LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM-ME, atendeu o subitem 7.2.1, ao encaminhar o SICAF que o libera da apresentação dos documentos questionados pelo recorrente - exigidos apenas pelo subitem 7.2.2 do edital, para as empresas não cadastradas no SICAF.

MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP (Lotes 8 e 10):

Lote 08:

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela LESERPA – LEVI SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 03.522.470.0001/03, informamos que a arrematante apresentou Contrato de Prestação de Serviços, conforme consta nos autos (78841419 - pág. 71 a 75).

Cumprir registrar que, foram analisados e aprovados pela equipe técnica respeitando as exigências editalícias (82063377).

Lote 10:

A recorrente alega ainda, que a empresa arrematante apresentou PROPOSTA INEXEQUÍVEL com base no artigo 116, inciso XII do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia que assim dispõe:

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou
- valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

Diante do exposto, especificamente em relação à alegação da INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, nos moldes fundamentados, a recorrente não assiste razão, tendo em vista não se tratar de OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA, conforme manifestação da área técnica demandante constante no documento SEI 83416041, transcrita abaixo:

"o objeto da presente contratação possui natureza comum, pois se trata de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais de mercado", **portanto não foi classificado como de "maior complexidade"**.

(Grifo nosso)

Por fim, considerando a natureza do objeto consubstanciada pela classificação da área técnica demandante, no mérito o pedido da recorrente deve ser **INDEFERIDO**.

CEDRO TERRAPLANAGEM EIRELI (Lote 02):

A recorrente CEDRO TERRAPLANAGEM alega em suas razões que a arrematante do LOTE 02, a empresa LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM deveria ter sido INABILITADA por não possuir equipe técnica formada por profissionais legalmente habilitados.

A alegação da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que o Edital que vincula as partes é cristalino quanto a tal exigência, senão vejamos:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

XI.1) O vínculo do(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) pela empresa deverá ser demonstrado apenas pela licitante vencedora, no momento da contratação (Decisão nº 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF).

(Grifo nosso)

Portanto, considerando que tal exigência deverá ser cumprida somente no momento da contratação, no mérito o pedido da recorrente deve ser **INDEFERIDO**.

TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA (Lote 04):

A arrematante apresentou pessoalmente os documentos originais no dia 10/03/2022 para o pregoeiro Erivaldo Martins, sendo posteriormente anexado pelo arrematante a documentação na plataforma do Banco do Brasil.

No dia 11/03/2022 a documentação foi anexada no SEI, conforme abaixo:

| | | | |
|------------------|------------------------------|-------------|---|
| 11/03/2022 13:25 | NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC | 84000749087 | Arquivo <u>Proposta.pdf</u> anexado no documento <u>81850260</u> (Proposta de Preços - LOTE 04 - (MARÇO AURÉLIO AMARO)). |
| 11/03/2022 13:25 | NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC | 84000749087 | Registro de documento externo público <u>81850260</u> (Proposta de Preços - LOTE 04 - (MARÇO AURÉLIO AMARO)). |
| 11/03/2022 13:23 | NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC | 84000749087 | Arquivo <u>Documentos juntos TODOS 2.pdf</u> anexado no documento <u>81850121</u> (Habilitação - Documentos - LOTE 04 - (MARCO AURÉLIO AMARO)). |
| 11/03/2022 13:23 | NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC | 84000749087 | Registro de documento externo público <u>81850121</u> (Habilitação - Documentos - LOTE 04 - (MARCO AURÉLIO AMARO)). |

6. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento dos recursos das empresas MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP, TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA e CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO EIRELI, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

É a decisão.

Em atenção art. 76, inc. VII do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente **encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.**

ERIVALDO SOUZA MARTINS

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Pregoeiro(a)**, em 19/04/2022, às 14:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **83843855** código CRC= **B4AEFF72**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 217/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo n.º00112-00019683/2021-71

Interessado: Presidência e Departamento de Compras

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º038/2021 - DECOMP/DA - Para Registro de Preço

Ementa: Análise jurídico-formal de recurso administrativo. Negado provimento pelo Pregoeiro. Lei 13.303/2016 e RLC 2020.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º038/2021 - DECOMP/DA - Para Registro de Preço (77842459), cujo objeto é o Registro de preços para Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de fornecimento, plantio e conservação, por 180 dias após o término do plantio, de até 400.000 m² de grama esmeralda (*Zoysia japonica*), grama batatais (*Paspalum notatum*) e grama são carlos (*Axonopus compressus*) divididos em lotes, para atender o programa anual de gramados 2021/2022, o qual contempla as áreas públicas urbanas das regiões administrativas do Distrito Federal.

2. A Presidência da NOVACAP, por meio do Despacho NOVACAP/PRES 84710269, encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

Trata o presente do **Pregão Eletrônico n.º 038 / 2021 – DECOMP/DA**, cujo objeto é o Registro de preços para Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de fornecimento, plantio e conservação, por 180 (cento e oitenta) dias após o término do plantio, de até 400.000 m² de grama esmeralda (*Zoysia japonica*), grama batatais (*Paspalum notatum*) e grama são carlos (*Axonopus compressus*) divididos em lotes, para atender o programa anual de gramados 2021/2022.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório 21 (Doc. SEI/GDF n.º 83843855), decidiu pelo recebimento dos recursos das empresas **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP - Lotes: 08 e 10** (Doc. SEI/GDF n.º 82357665); **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP - Lotes: 01, 03, 05, 07, 09 e 11** (Doc. SEI/GDF n.º 82358479); **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP - Lote 02** (Doc. SEI/GDF n.º 82359560); **TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA - ME - Lote 04** (Doc. SEI/GDF n.º 82412870) e **CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO EIRELI - Lote 02** (Doc. SEI/GDF n.º 82482573), e, no mérito, sugere que seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos.

Por seu turno, as empresas **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP** (Doc. SEI/GDF n.º 82675924) e **TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA** (Doc. SEI/GDF n.º 82716857) apresentaram contrarrazões aos recursos.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 84644971), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e dos recursos interpostos pelas empresas referenciadas.

3. Salienta-se que, conforme Relatório 121 (83843855), os recursos analisados são tempestivos.

4. É o relatório.

2. ANÁLISE

5. Esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, tampouco em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

6. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

7. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei n.º 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

8. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei n.º 13.303, de 2016, pela Lei n.º 10.520, de 2002, pela Lei Distrital n.º 4.770, de 2002, e pelos Decretos n.ºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

9. Avançando na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

10. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei n.º 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

11. O Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap institui nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

12. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.
13. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.
14. Assim, da análise da narrativa, verifica-se que as razões dos recursos apresentados baseiam-se no inconformismo quanto à decisão da Comissão de Licitação para declaração das vencedoras dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº038/2021 - Para Registro de Preço.
15. Passa-se então à análise individualizada dos recursos apresentados.

DO RECURSO DA EMPRESA MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP (Lotes 08 e 10).

16. Inicialmente, a EMPRESA MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP apresentou recurso (82357665) insurgindo-se contra a classificação da empresa TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME para os lotes 08 e 10 do Pregão Eletrônico.
17. A recorrente alega que a empresa vencedora não atendeu ao item 7.2.1, IX, alínea "a" do Edital, bem como aos itens 11.2 a 11.4 do Termo de Referência e que, portanto, a desclassificação da recorrida seria medida correta.
18. Verifica-se o que dispõem os itens supramencionados:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

IX. Acervo Técnico

a) DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

Será exigido Acervo Técnico de 25% do quantitativo total do(s) lote(s), comprovando a experiência de execução de atividades, compatíveis com as características dos serviços do objeto a ser contratado, na forma do disposto no subitem 11.1 do Termo de Referência.

A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a NOVACAP possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

A NOVACAP se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação.

.....

11.2 A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

11.3 O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a NOVACAP possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

11.4 A NOVACAP se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

11.5 Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação.

19. Para tanto, informa, em síntese, que a vencedora apresentou atestado de capacidade técnica sem lastros probatórios, isto é, sem registro em órgão competente, datados de 2018, sem contrato e sem nota fiscal que comprove a execução dos serviços.
20. De pronto, ressalta-se que os Atestados de Capacidade Técnica não possuem validade, vez que diz respeito à experiência adquirida pela empresa, não se desfazendo com o tempo.
21. Impugnando as alegações, a arrematante apresentou contrarrazões (82716857) com contratos de serviços prestados anexos que comprovam sua capacidade técnica.
22. Neste ponto, conforme visto do Relatório 121 (83843855), o pregoeiro informa:
Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela LESERPA – LEVI SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 03.522.470.0001/03, informamos que a arrematante apresentou Contrato de Prestação de Serviços, conforme consta nos autos (78841419 - pág. 71 a 75).
Cumpre registrar que, foram analisados e aprovados pela equipe técnica respeitando as exigências editalícias (82063377).

23. Verifica-se que o pregoeiro equivocou-se na análise e referiu-se à empresa vencedora de outro lote da licitação.
24. De todo modo, a Equipe Técnica da Diretoria de Urbanização (82063377) certificou e aprovou os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela TOP GRASS e poderia, caso de interesse da NOVACAP, exigir a veracidade dos atestados, requisitando cópias dos contratos e outros documentos, conforme item 11.2 do Termo de Referência.
25. Assim, é discricionário à Administração realizar diligências para comprovação de legitimidade dos atestados de capacidade técnica, quando entender necessário, conforme art.85, § 5º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap:
§ 5º A comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados poderá ser solicitada pela NOVACAP, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, e demais diligências que o Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias.

26. A propósito, cabe trazer ao debate a informação de que o Tribunal de Contas da União vem entendendo pela ilegalidade da exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem.

Acórdão nº 2.435/2021/TCU Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Tema: Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal Data de Julgamento: 06.10.2021. Comentários: É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 é taxativa.

27. Ainda, colaciona-se trecho do Acórdão nº439/2022 - TCU -plenário:

[...]

Considerando que em relação à possível irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica, a não realização de vistoria para confirmar a veracidade do atestado, como pleiteia o representante, não implicaria em irregularidade, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópia de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, não podendo ser ampliada, conforme Acórdão 2.435/2021-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando, ainda em relação a esse ponto, que o entendimento desta Corte é no sentido de que apenas se o pregoeiro entender necessário solicitar documentos adicionais, para, por exemplo, dirimir dúvidas ou confirmar autenticidade ou veracidade das informações ali prestadas, é que ele deve solicitá-los em diligência, tendo o licitante a obrigação de disponibilizá-los, consoante aos Acórdãos 1.224/2015-TCU-Plenário, 12.754/2019-TCU-1ª Câmara, 1.564/2015-TCU-2ª Câmara, 1.385/2016-TCU-Plenário, 1.214/2015-TCU-Plenário e 5.686/2017-TCU-1ª Câmara; [...]

28. Nesse sentido, entendo que, havendo suspeita sobre a veracidade do conteúdo atestado, é possível que o Pregoeiro, em sede de diligência, requeira a apresentação de documentos que permitam aferir a autenticidade do atestado, o que não ocorreu no presente caso. Por isso, neste ponto, opino pela manutenção do indeferimento do recurso apresentado.

29. Registra-se que toda a documentação apresentada pela TOP GRASS foi objeto de análise da área técnica demandante, conforme Doc. Sei nº82063377, presumindo-se que os atestados foram declarados aptos para os fins a que se destinam, não cabendo a esta especializada, pela incompetência técnica que possui, realizar digressões acerca do conteúdo meritório da DPI.

30. Em outro ponto, a recorrente alega que a empresa TOP GRASS apresentou proposta inexecutável, nos seguintes termos:

Em outro giro, a empresa apresentou preços inexecutáveis, desobedecendo preceito do art. 12.2 do edital que diz que as regras das fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação: Serão seguidas as regras no Art. 116 do regulamento de Licitações e Contratos da Novacap.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA NOVACAP

Art. 116 As fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação, observarão, além do previsto em Edital, as seguintes regras:

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica consideram-se inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou
- b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

31. No entanto, verifica-se que o item 12.2 do edital não guarda relação com o indicado pela recorrente, assim como o inciso XII do art.116 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap não se aplica ao caso em análise, conforme esclarecido pelo pregoeiro:

A recorrente alega ainda, que a empresa arrematante apresentou PROPOSTA INEXEQUÍVEL com base no artigo 116, inciso XII do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia que assim dispõe:

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica consideram-se inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou
- b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

Diante do exposto, especificamente em relação à alegação da INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, nos moldes fundamentados, a recorrente não assiste razão, tendo em vista não se tratar de OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA, conforme manifestação da área técnica demandante constante no documento SEI 83416041, transcrita abaixo:

"o objeto da presente contratação possui natureza comum, pois se trata de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais de mercado", **portanto não foi classificado como de "maior complexidade"**.

(Grifo nosso)

Por fim, considerando a natureza do objeto consubstanciada pela classificação da área técnica demandante, no mérito o pedido da recorrente deve ser **INDEFERIDO**.

32. Assim, entende-se que a alegação da recorrente não é suficiente para se falar em inexecutabilidade da proposta apresentada pela TOP GRASS.

33. Por fim, requer a desclassificação da empresa TOP GRASS pela não observância ao item 7.2.1 do edital, deixando de apresentar INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (CERTIDÃO CREA), CERTIDÃO SIMPLIFICADA E INSCRIÇÃO NO SIMPLES NACIONAL, não fazendo jus ao enquadramento dos benefícios da Lei Complementar 123/06.

34. Ressalta-se que o pregoeiro não se manifestou sobre este ponto em seu relatório.

35. Não há no edital e termo de referência a exigência de apresentação de Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, apenas de seus responsáveis técnicos, conforme apresentado pela TOP GRASS.

36. No mesmo sentido, não foi localizada nenhuma exigência de inscrição no Simples Nacional, de todo modo, a empresa TOP GRASS apresentou Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

37. Quanto à Declaração Simplificada de ME e EPP, a recorrida defende que "Conforme previsão dos subitens 7.2.1 e 7.2.1.1 do instrumento convocatório, a habilitação parcial da empresa seria feita mediante conferência no SICAF, que já incluía o CNPJ e o porte da empresa, o que se soma ao fato de ter a Top Grass feito a declaração necessária para o enquadramento."

38. Defende ainda que na hipótese de ausência de algum documento, a questão poderia ser resolvida por meio de diligência.

39. O item 7.2.1 do Edital assim estabelece:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

IV - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/06, quando for o caso.

40. Nesse sentido, verifica-se que para usufruto dos benefícios da LC 123/06 o edital estabeleceu a apresentação da Declaração Simplificada de ME e EPP, documento este que não foi indicado pela recorrida.

41. Contudo, entendo ser cabível promover diligência para que a empresa TOP GRASS apresente a declaração exigida no item 7.2.1, IV, do Edital. Isto porque há na lista de documentação de habilitação outros indícios de que a empresa enquadra-se como microempresa.

42. Para tanto, observa-se o Acórdão nº1211/2021 - Plenário.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

43. Com isso, é viável a realização de diligência para oportunizar à recorrida a apresentação da Declaração Simplificada emitida pela Junta Comercial, sob pena de desclassificação caso não apresentada.

RECURSO DA EMPRESA MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP (LOTES 01,03 05, 07, 09 e11)

44. A empresa MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP interpôs recurso administrativo em face da classificação das empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP, para os lotes 1, 3 e 5, e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E COMÉRCIO, para os lotes 7, 9 e 11.

45. A única alegação da recorrente é pela inexecuibilidade dos preços apresentados pelas licitantes, nos seguintes termos:

Ocorre que as empresas citadas acima apresentaram preços inexecuíveis, desobedecendo preceito do art. 12.2 do edital que diz que as regras das fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação: Serão seguidas as regras no Art. 116 do regulamento de Licitações e Contratos da Novacap.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA NOVACAP

Art. 116 As fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação, observarão, além do previsto em Edital, as seguintes regras:

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica consideram-se inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou
b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

46. Relativamente a tal tema a área técnica assim manifestou-se, conforme apontado no relatório:

A recorrente alega que as arrematantes CONSTRUTEQ e CENTRAL ENGENHARIA apresentaram PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS com base no artigo 116, inciso XII do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia que assim dispõe:

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica consideram-se inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou
b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

Diante do exposto, especificamente em relação à alegação da INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, nos moldes alegados, a recorrente **não assiste razão, tendo em vista não se tratar de OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA**, conforme manifestação da área técnica demandante constante no documento SEI 83416041, transcrita abaixo:

"o objeto da presente contratação possui natureza comum, pois se trata de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais de mercado", **portanto não foi classificado como de "maior complexidade"**.

(Grifo nosso)

Por fim, considerando a natureza do objeto consubstanciada pela classificação da área técnica demandante, no mérito o pedido da recorrente deve ser **INDEFERIDO**.

47. Como já mencionado alhures, entende-se que a alegação da recorrente não é suficiente para se falar em falar em inexecuibilidade das propostas apresentadas pela CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E COMÉRCIO, mesmo porque utilizou como embasamento jurídico um dispositivo não aplicável à presente licitação.

RECURSO DA EMPRESA MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP (lote 02)

48. A empresa Marco Aurélio Amaro da Silva EPP apresentou recurso administrativo em face da classificação da empresa LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, alegando descumprimento do item 7.2.1, VI do Edital, o qual determina:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

VI. Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, quando for o caso.

49. A recorrente argumenta que a LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI não exerce atividade compatível com o objeto licitado, conforme consta no contrato social da empresa:

SEGUNDA CLÁUSULA: A sociedade poderá atuar em todo território nacional e na América do Sul, podendo abrir filiais, sucursais, agências de atendimentos e escritórios tendo como objeto Social **transporte municipal de cargas secas e adubos; locações de máquinas e mão de obra especializada, implementos agrícolas, caminhões; serviço de escavações e terraplanagem; administração de obras; agentes de investimentos em aplicações financeiras; atividades de apoio à produção florestal; atividades de consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica específica); atividades paisagísticas; carga e descarga; coleta de resíduos não perigosos; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;**

Endereço: SMC QD 06 LOTES 18, 20, 22 e 24 SALA 02 CEP 72.265-725 - CEILÂNDIA-DF
Fone: (61) 5436.4111 - e-mail: licitacao@cedro.com.br

LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
CNPJ: 15.449.462/0001-68 - CF/DF: 07.606.137/001-02

construção de edifícios; construção de obras de arte especiais; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas (exceto obras de irrigação); construção de rodovias e ferrovias; demolição de edifícios e outras estruturas; extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; extração de argila e beneficiamento associado; extração de britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; extração de saibro e beneficiamento associado; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica; locação de automóveis sem condutor; obras de irrigação; obras de urbanização (ruas, praças e calçadas); exploração da atividade de estacionamento rotativo para veículos automotores; outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificados anteriormente; outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; pintura para sinalização em pistas, rodovias e aeroportos; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; serviços de arquitetura; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de engenharia; serviços de preparação do terreno não especificadas anteriormente; transporte rodoviário de produtos perigosos apenas no Distrito Federal; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

50. O Pregoeiro entende pelo improvimento do recurso, pela seguinte razão:

A empresa LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM-ME, atendeu o subitem 7.2.1, ao encaminhar o SICAF que o libera da apresentação dos documentos questionados pelo recorrente - exigidos apenas pelo subitem 7.2.2 do edital, para as empresas não cadastradas no SICAF.

51. Conforme comprovante de inscrição cadastral da LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, a atividade paisagística faz parte dos serviços econômicos secundários executados pela empresa:

| | |
|---|--------------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LK CONSTRUÇOES | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos - mudanças, municipal 43.99-1-01 - Administração de obras 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas | |

52. Segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, a atividade paisagística inclui:

Esta subclasse compreende:

- o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de:
- prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, etc.
- parques municipais, cemitérios, áreas verdes, etc.
- prédios industriais e comerciais
- quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais
- piscinas, lagos, canais, etc.
- o plantio, tratamento e manutenção de plantas para:
- o interior de residências e empresas
- proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade, etc.
- outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não-agrícola e não-florestal, tais como: criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, etc.

Esta subclasse compreende também:

- a poda e o plantio de árvores na área urbana

53. Com isso, este departamento consultivo entende pela manutenção do indeferimento do recurso apresentado por MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP.

RECURSO DA EMPRESA CEDRO TERRAPLANAGEM EIRELI (LOTE 02)

54. A empresa CEDRO TERRAPLANAGEM EIRELI requer a desclassificação da licitante LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI por descumprimento da alínea "a" do subitem 7.2.1 do edital, o qual dispõe:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

a) DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

Será exigido Acervo Técnico de 25% do quantitativo total do(s) lote(s), comprovando a experiência de execução de atividades, compatíveis com as características dos serviços do objeto a ser contratado, na forma do disposto no subitem 11.1 do Termo de Referência.

A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a NOVACAP possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

A NOVACAP se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação.

55. Em suma, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora não possui equipe técnica formada pelos profissionais legalmente habilitados para responder pelo projeto licitado.

56. O Pregoeiro manifestou-se no seguinte sentido:

A recorrente CEDRO TERRAPLANAGEM alega em suas razões que a arrematante do LOTE 02, a empresa LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM deveria ter sido INABILITADA por não possuir equipe técnica formada por profissionais legalmente habilitados.

A alegação da recorrente não merece prosperar, tendo em vista que o Edital que vincula as partes é cristalino quanto a tal exigência, senão vejamos:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

XI.1) O vínculo do(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) pela empresa deverá ser demonstrado apenas pela licitante vencedora, no momento da contratação (Decisão nº 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF).

(Grifo nosso)

Portanto, considerando que tal exigência deverá ser cumprida somente no momento da contratação, no mérito o pedido da recorrente deve ser **INDEFERIDO**.

57. Além disso, o edital ainda estabelece:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

XI. Declaração de Responsabilidade Técnica de acordo com o modelo e nos termos do "Anexo XI" do Edital, na qual **deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução dos serviços** em licitação, assinada pelo **representante legal da licitante arrematante**:

58. Desse modo, verifica-se que o edital define que a qualificação dos responsáveis técnicos deve ser comprovada apenas pela licitante vencedora no momento da contratação, portanto, não pode a empresa ser desclassificada por um ato que sequer foi executado.

59. Diante de tais considerações, opina-se pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa CEDRO TERRAPLANAGEM EIRELI.

RECURSO DA EMPRESA TOP GRASS (LOTE 04)

60. A empresa TOP GRASS requer a desclassificação da empresa arrematante, a MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP, com base nos itens 5.9 e 5.9.1 do edital, os quais dispõem:

5.9 A (s) empresa (s) arrematante (s) deverá (ão) anexar na plataforma do Banco do Brasil – "Licitações-e", conforme item 6 do Manual do Fornecedor em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da sessão, a proposta e seus anexos adequados ao seu último lance, contendo:

5.9.1. A empresa arrematante deverá anexar no sistema eletrônico, após encerrada a fase de lances a proposta de preços ajustada, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, encargos sociais e BDI, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação.

5.9.1.1. A empresa arrematante deverá enviar, também, a proposta de preços ajustada, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, encargos sociais e BDI, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em formato editável (Excel), para o email institucional: dilic@novacap.df.gov.br.

61. Para tanto, informa que a convocação da recorrida para o envio da sua proposta atualizada foi realizada em 09/03/2022 às 17:17h e que somente em 14/03/2022 às 15:09h a recorrida anexou a proposta na plataforma do Banco do Brasil, conforme telas:

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 917501] e Lote [nº 4]

Lista de mensagens

10 resultados por página

| Data e Hora | Emitente | Descrição |
|------------------------|----------------------------|--|
| 16/03/2022 às 13:25:48 | TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME | Sr Leiloeiro, verificamos que a empresa Marco Aurélio apresentou a sua proposta e planilhas anexas atualizadas fora do prazo estabelecido em edital. Sendo assim, deveria ser desclassificada neste lote 4 |
| 09/03/2022 às 17:17:51 | Pregoeiro | Convocamos o Representante Legal da empresa MARCO AURÉLIO AMARO DE SILVA EPP, a anexar no sistema do BB a proposta de preços adequada ao lance arrematado. |



62. O pregoeiro entendeu pelo indeferimento do recurso pelos seguintes motivos:

A arrematante apresentou pessoalmente os documentos originais no dia 10/03/2022 para o pregoeiro Erivaldo Martins, sendo posteriormente anexado pelo arrematante a documentação na plataforma do Banco do Brasil.

No dia 11/03/2022 a documentação foi anexada no SEI, conforme abaixo:

| | | | |
|------------------|------------------------------|-------------|---|
| 11/03/2022 13:25 | NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC | 84000749087 | Arquivo <u>Proposta.pdf</u> anexado no documento <u>81850260</u> (Proposta de Preços - LOTE 04 - (MARÇO AURÉLIO AMARO)). |
| 11/03/2022 13:25 | NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC | 84000749087 | Registro de documento externo público <u>81850260</u> (Proposta de Preços - LOTE 04 - (MARÇO AURÉLIO AMARO)) |
| 11/03/2022 13:23 | NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC | 84000749087 | Arquivo <u>Documentos juntos TODOS 2.pdf</u> anexado no documento <u>81850121</u> (Habilitação - Documentos - LOTE 04 - (MARCO AURÉLIO AMARO)). |
| 11/03/2022 13:23 | NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC | 84000749087 | Registro de documento externo público <u>81850121</u> (Habilitação - Documentos - LOTE 04 - (MARCO AURÉLIO AMARO)) |

63. Por se tratar de um meio licitatório eletrônico e haver disponibilidade de plataforma digital da proposta atualizada, a entrega de documento físico pode comprometer a lisura do certame.

64. De todo modo, o edital é elucidativo ao estabelecer que a arrematante deve anexar a proposta atualizada na plataforma do Banco do Brasil após 24 horas do encerramento da sessão, sob pena de desclassificação. No entanto, a recorrida registrou sua proposta na plataforma após o prazo estabelecido.

65. Logo, verifica-se flagrante descumprimento à exigência imposta no instrumento editalício, razão pela qual opino pelo provimento do recurso da empresa TOP GRASS.

66. Por fim, considerando as regras estabelecidas no Edital, as normas que regem o certame, as razões apresentadas ao recurso, a decisão do Pregoeiro e as considerações apresentadas por este Departamento jurídico consultivo, compete ao Diretor Presidente, a autoridade superior, julgar os recursos administrativos interpostos contra decisões proferidas em procedimentos licitatórios, conforme estabelecido no inciso XI do art. 25 do Estatuto Social desta companhia.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que os recursos apresentados são tempestivos e admissíveis e o ato administrativo proferido pelo Pregoeiro preenche os requisitos de validade e eficácia.

Deste modo, opina-se pelo:

- Improvimento do recurso apresentado pela empresa MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP (lotes 08 e 10) em face da classificação de TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME, mantendo a decisão do Pregoeiro e promovendo diligência para a recorrida apresentar Declaração Simplificada emitida pela Junta Comercial;
- Improvimento do recurso apresentado pela empresa MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP (lotes 01, 03, 05, 07, 09 e 11) em face da classificação das empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E COMÉRCIO, mantendo a decisão do Pregoeiro;
- Improvimento do recurso apresentado pela empresa MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP em face de LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, mantendo a decisão do Pregoeiro;
- Improvimento do recurso apresentado pela empresa CEDRO TERRAPLANAGEM EIRELI (lote 02) em face da empresa LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, mantendo a decisão do Pregoeiro;
- Provimento do recurso apresentado pela empresa TOP GRASS (LOTE 04) em face da empresa MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP, no sentido de desclassificar a vencedora pelo não cumprimento do item 5.9 do Edital.

Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Assessoria.

ADA RAQUEL LOBATO DO VALLE

Assessora da Diretoria Jurídica

OAB-DF nº 69.612

Senhor Diretor Jurídico,

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF n.º 217/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.
2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência o para conhecimento.

ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **ADA RAQUEL LOBATO DO VALLE - Matr.0973534-8, Assessor(a)**., em 09/05/2022, às 09:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 09/05/2022, às 09:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=85302387)
verificador= **85302387** código CRC= **E2E35BBE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 10 de maio de 2022.

À Diretoria Administrativa,
Com vistas ao DECOMP,

Senhor Diretor,

Trata o presente processo dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP (Lotes: 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09 10 e 11); TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA - ME (Lote 04) e CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO EIRELI (Lote 02)**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 038 / 2021 – DECOMP/DA**, cujo objeto é o Registro de preços para Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de fornecimento, plantio e conservação, por 180 (cento e oitenta) dias após o término do plantio, de até 400.000 m² de grama esmeralda (*Zoysia japonica*), grama batatais (*Paspalum notatum*) e grama são carlos (*Axonopus compressus*) divididos em lotes, para atender o programa anual de gramados 2021/2022.

De acordo com o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 84644971), após o recebimento dos referidos Recursos Administrativos, as empresas **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP e TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA - ME, apresentaram** contrarrazões aos recursos apresentados.

Examinados os recursos apresentados, o Pregoeiro decidiu por **NEGAR PROVIMENTO**, aos recursos das empresas **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA - EPP, TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA e CEDRO TERRAPLENAGEM E PAISAGISMO EIRELI**, conforme Relatório SEI-GDF n.º 111/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 83843855).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 84644971), para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, em cumprimento ao § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e, legislação pertinente, e ainda, o inciso VII do art. 76 do Regimento de Licitações e Contratos - RLC.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF nº 84710269), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 217/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF nº 85302387)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF nº 85941832), se manifestou nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que os recursos apresentados são tempestivos e admissíveis e o ato administrativo proferido pelo Pregoeiro preenche os requisitos de validade e eficácia.

Deste modo, opina-se pelo:

- Improvimento do recurso apresentado pela empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP** (lotes 08 e 10) em face da classificação de **TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME**, mantendo a decisão do Pregoeiro e promovendo diligência para a recorrida apresentar Declaração Simplificada emitida pela Junta Comercial;
- Improvimento do recurso apresentado pela empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP** (lotes 01, 03, 05, 07, 09 e 11) em face da classificação das empresas **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E COMÉRCIO**, mantendo a decisão do Pregoeiro;
- Improvimento do recurso apresentado pela empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP** em face de **LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, mantendo a decisão do Pregoeiro;
- Improvimento do recurso apresentado pela empresa **CEDRO TERRAPLANAGEM EIRELI** (lote 02) em face da empresa **LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, mantendo a decisão do Pregoeiro;
- Provimento do recurso apresentado pela empresa **TOP GRASS (LOTE 04)** em face da empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP**, no sentido de desclassificar a vencedora pelo não cumprimento do item 5.9 do Edital."

Ante o exposto, **ACOLHO** o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF nº 85302387), e com fundamento no art. 13 da **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, **DECIDO**:

- 1) Pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP (lotes 08 e 10) em face da classificação de TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME**, mantendo a decisão do Pregoeiro, devendo ser concedido prazo para que a empresa **TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME** promova **diligência para apresentar Declaração Simplificada emitida pela Junta Comercial**, exigida no item 7.2.1, IV, do Edital;
- 2) Pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP (lotes 01, 03, 05, 07, 09 e 11) em face da classificação das empresas CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP e CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E COMÉRCIO**, mantendo a decisão do Pregoeiro;
- 3) Pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP em face de LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, mantendo a decisão do Pregoeiro;
- 4) Pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **CEDRO TERRAPLANAGEM EIRELI (lote 02) em face da empresa LK CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, mantendo a decisão do Pregoeiro;
- 5) Pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **TOP GRASS (lote 04) em face da empresa MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP**, no sentido de desclassificar a vencedora pelo descumprimento do item 5.9 do Edital.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor- Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 10/05/2022, às 12:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **86046335** código CRC= **B9CB03FF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

00112-00019683/2021-71

Doc. SEI/GDF 86046335